



LEI Nº 1.429, DE 25 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operação de crédito com descontos automáticos em folha de pagamento, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento por servidores públicos e agentes políticos municipais.

Art. 2º - Os servidores públicos e os agentes municipais poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal observado que:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - amortização de despesas contraídas por cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Art. 3º - Quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o limite de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei será aplicada como percentual máximo, que poderá ser descontado automaticamente de remuneração ou de benefício, para fins de pagamento de operação de crédito realizadas por:

I - servidores públicos municipais, inclusive inativos;

II - agentes políticos;

III - empregados públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 4º - A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; e

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 5º - É vedado a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcança ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

Art. 6º - A apuração do demonstrativo dos rendimentos líquidos será realizada com base nas informações disponíveis às instituições financeiras, que poderão solicitar, inclusive, valores declarados pelo próprio solicitante.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 25 de junho de 2024

REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito